



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13804.001334/91-16
Recurso nº : 113.988
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA BEREZKI LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.493

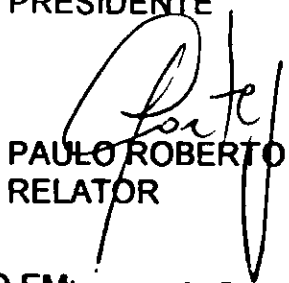
**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Não se toma conhecimento em segunda
instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão
que não conheceu da impugnação por intempestiva, quando não é
atacada a declaração de intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GRÁFICA E EDITORA BEREZKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso
por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13804.001334/91-16
Acórdão nº : 107-04.493

Recurso nº : 113.988
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA BERECKZI LTDA

RELATÓRIO

GRÁFICA E EDITORA BERECKZI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolizado em 21/05/96 (fls. 31/32), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 25/26), de que foi cientificado em 19/04/96.

A exigência fiscal é decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 09/11), levada a efeito contra a recorrente em razão da compensação indevida de prejuízo fiscal relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, nos termos dos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80.

Referida notificação, emitida em 09/09/91, a contribuinte tomou ciência em 17/09/91, conforme Aviso de Recepção de fls. 11.

A empresa, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 27.11.91, impugnação (fls. 01/03).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"Impugnação intempestiva. Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado."



Processo nº : 13804.001334/91-16
Acórdão nº : 107-04.493

Tendo tomado ciência da decisão em 19/04/96 (fls.30-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/05/96, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 13804.001334/91-16
Acórdão nº : 107-04.493

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões por ela apresentadas.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência da notificação deu-se em 17/09/91 (fls. 11), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 27/11/91, conforme documento de fls. 01, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi

Processo nº : 13804.001334/91-16
Acórdão nº : 107-04.493

como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ